

**Comité para a Eliminação da Discriminação
Contra as Mulheres**

**Recomendação geral número 33 sobre o acesso
das mulheres à justiça**

Índice

	<i>Página</i>
I. Introdução e âmbito de aplicação.....	3
II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça	8
A. Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos e prestação de contas nos sistemas de justiça	8
B. Leis, prática e procedimentos discriminatórios.....	19
C. Estereótipos e preconceitos de género no sistema de justiça e a importância do reforço da capacidade	22
D. Educação e consciencialização sobre os efeitos dos estereótipos	25
E. Assistência jurídica e defesa pública	28
F. Recursos.....	29

III. Recomendações para áreas específicas do direito	30
A. Direito constitucional	30
B. Direito civil	31
C. Direito da família	32
D. Direito penal	33
E. Direito administrativo, social e laboral.....	38
IV. Recomendações para mecanismos específicos	39
A. Sistemas de justiça e quase judiciais especializados, e sistemas de justiça internacionais e regionais	40
B. Métodos alternativos de resolução de conflitos.....	41
C. Instituições nacionais de direitos humanos e Gabinetes de mediação/defensorias públicas	42
D. Sistemas plurais de justiça	43
V. Retirada das reservas à Convenção	46
VI. Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção	47

I. Introdução e âmbito de aplicação

1. O direito de acesso das mulheres à justiça é essencial para a realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do estado de direito e da boa governação, do mesmo modo que a independência, a imparcialidade, a integridade e a credibilidade do sistema judicial, a luta contra a impunidade e a corrupção e a participação das mulheres, em pé de igualdade, no judiciário e noutros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é pluridimensional. Abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, o acesso, a boa qualidade, e a prestação de contas nos sistemas de justiça, bem como a disponibilização de serviços jurídicos para as vítimas. Para efeitos da presente recomendação geral, todas as referências à "mulher" devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, excepto indicação em contrário.

2. Na presente recomendação geral, o Comité examina as obrigações dos Estados partes no sentido de assegurar o acesso das mulheres à justiça. Essas obrigações incluem a protecção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vista ao seu empoderamento enquanto seres humanos e titulares de direitos. O acesso efectivo à justiça optimiza o potencial de emancipação e de transformação do direito.

3. Na prática, o Comité detectou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de exercer, em pé de igualdade, o seu direito de acesso à justiça, onde se inclui a ausência de protecção jurisdicional efectiva dos Estados partes no que concerne a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem num contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a factores como os estereótipos de género, leis discriminatórias, formas de discriminação transversais ou

exacerbadas, exigências e práticas em matéria de procedimentos e provas e incapacidade para garantir que, de forma sistemática, os mecanismos judiciais sejam física, económica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos estes obstáculos configuram violações permanentes aos direitos das mulheres

4. O âmbito de aplicação da presente recomendação geral envolve os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres a todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo os mecanismos especializados e quase judiciais. Os mecanismos quase judiciais englobam todos os procedimentos dos órgãos da administração pública, similares aos realizados pelo sistema judicial, que têm efeitos jurídicos e podem afectar os direitos, obrigações e prerrogativas jurídicos.

5. O âmbito de aplicação do direito de acesso à justiça inclui também os sistemas de justiça plural. A expressão "sistemas de justiça plural" refere-se à coexistência dentro de um Estado parte de leis, regulamentos, procedimentos e decisões, por um lado, e de leis e práticas costumeiras, religiosas, comunitárias ou autóctones, por outro. Consequentemente, os sistemas de justiça plural incluem múltiplas fontes de direito, quer sejam formais ou não - estatais, não estatais ou mistas - de que as mulheres se podem socorrer quando procuram exercer o seu direito de acesso à justiça. Os sistemas de justiça comunitários, religiosos, costumeiros e autóctones - denominados sistemas de justiça tradicional na presente recomendação - podem ser formalmente reconhecidos pelo Estado, funcionar com o consentimento do Estado, com ou sem reconhecimento expresse, ou funcionar fora do quadro regulamentar estatal.

6. Os tratados e as declarações internacionais e regionais sobre direitos humanos, bem como a maioria das constituições nacionais

contêm garantias relativas à igualdade de género perante a lei e obrigações para assegurar que todos beneficiem da mesma protecção legal¹. O artigo 15º da Convenção reconhece a igualdade de mulheres e homens perante a lei, dispondo que devem gozar da mesma protecção legal. O artigo 2º estipula que os Estados partes devem adoptar todas as medidas necessárias para garantir a igualdade entre mulheres e homens em todos os domínios da vida em sociedade, incluindo a criação de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas que assegurem a protecção efectiva das mulheres contra todo e qualquer acto de discriminação. O conteúdo e alcance desta disposição encontram-se descritos em detalhe na recomendação geral nº 28 do Comité sobre as obrigações fundamentais dos Estados partes em decorrência do artigo 2º da Convenção. O artigo 3º da Convenção menciona a necessidade de adopção de medidas apropriadas para assegurar que as mulheres exerçam, em pé de igualdade com os homens, os seus direitos humanos e liberdades fundamentais,

7. A discriminação contra as mulheres pode ocorrer em razão do seu sexo e género. O género refere-se às identidades, aos atributos e à construção social sobre as funções das mulheres e dos homens e ao significado cultural atribuído pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente nos sistemas de justiça e suas instituições. Nos termos da alínea a) do artigo 5º da Convenção, os Estados partes estão obrigados a identificar e eliminar as barreiras sociais e culturais subjacentes, incluindo as que impedem as mulheres de exercer e defender os seus direitos e de ter acesso a mecanismos efectivos de resolução de conflitos.

¹ 1 Vide, por exemplo, artigos 7º e 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os artigos 2º e 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e os artigos 2º 2) e 3º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. A nível regional, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos contêm disposições

8. A discriminação contra as mulheres, com base em estereótipos de género, estigmatização, normas culturais prejudiciais e patriarcais e violência baseada no género, que afecta particularmente as mulheres, tem efeitos nefastos sobre a sua capacidade de acesso à justiça em pé de igualdade com os homens. Acresce que a discriminação contra a mulher é agravada por factores transversais que afectam algumas mulheres em grau e medida que se diferenciam do modo como afecta os homens e algumas mulheres. As causas desta discriminação agravada podem incluir aspectos relacionados com a etnia, raça, condição de minoria ou de indígena, cor da pele, situação socio-económica e ou de casta, a língua, religião ou crenças, opinião política, origem nacional, o estado civil e ou de maternidade, a localização urbana ou rural, o estado de saúde, as deficiências físicas, a propriedade dos bens e o facto de ser lésbica, bissexual ou transexual. Estes factores transversais/convergentes tornam mais difícil o acesso à justiça pelas mulheres pertencentes a esses grupos²¹.

9. Outros factores que dificultam o acesso das mulheres à justiça incluem: o analfabetismo, tráfico de mulheres, os conflitos armados, a busca por asilo, os desalojamentos internos, a condição de apátrida, as migrações, mulheres chefes de família, viúvas, as que vivem com VIH/SIDA, a privação da liberdade, a penalização da prostituição, as distâncias geográficas e a estigmatização das mulheres que lutam pelos seus direitos. Impõe-se destacar o facto de os defensores e as organizações de direitos humanos serem frequentemente atacados pelo trabalho que realizam e a necessidade de proteger o seu próprio direito de acesso à justiça.

² Ver parágrafo 18 da recomendação geral nº 28

10. O Comité documentou os muitos exemplos de efeitos negativos relacionados com as formas de discriminação agravada no domínio do acesso à justiça, incluindo as soluções/formas de resolução de conflito ineficazes para grupos específicos de mulheres. Muitas vezes as mulheres pertencentes a esses grupos têm receio de denunciar às autoridades as violações aos seus direitos por temerem ser humilhadas, estigmatizadas, detidas, deportadas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, incluindo por responsáveis pela aplicação da lei. O Comité destacou igualmente que quando as mulheres desses subgrupos apresentam queixas, as autoridades, na maior parte das vezes, não actuam com a devida diligência no sentido de investigar, submeter a juízo e sancionar os perpetradores.³

11. Além do que vem estabelecido nos artigos 2º c), 3º, 5º a) e 15º da Convenção, os Estados partes têm outras obrigações decorrentes dos tratados para assegurar que todas as mulheres tenham acesso à educação e à informação sobre os seus direitos, aos meios disponíveis e formas de acesso a tais meios, e aos competentes sistemas de resolução de conflitos que tenham em conta as questões de género e a igualdade de acesso em termos de oportunidade e eficácia⁴.

12. As recomendações e opiniões do Comité sobre as medidas necessárias para ultrapassar os obstáculos com que se confrontam as mulheres no domínio do acesso à justiça, têm por base a experiência adquirida durante a apreciação dos relatórios dos Estados partes, análises a comunicações individuais e inquéritos realizados ao abrigo do Protocolo Facultativo da Convenção. Além

³ Ver, por exemplo, as observações finais sobre as Bahamas (CEDAW/C/BHS/CO/1-5, páragf. 25 (d)), Costa Rica (CEDAW/C/CRI/CO/5-6, párf. 40 e 41), Fiji (CEDAW/C/FJI/CO/4, párf. 24 e 25), Quirguistão (A/54/38/Rev.1, parte one, páris. 127 e 128), a República da Coreia (CEDAW/C/KOR/CO/6, párf. 19 e 20, e CEDAW/C/KOR/CO/7, párf. 23 d)) e Uganda (CEDAW/C/UGA/CO/7, párag. 43 e 44).

⁴ Ver os Princípios fundamentais relativos à Independência do Judiciário, adoptados pela Assembleia Geral por meio da resolução 40/32.

disso, é feita referência ao trabalho sobre o acesso à justiça levado a cabo por outros mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, por instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil, onde se incluem as associações de mulheres de base comunitária e os investigadores universitários.

II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça.

A. Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos e prestação de contas nos sistemas de justiça

13. O Comité constatou que a concentração de tribunais e de órgãos quase judiciais nas principais cidades, a sua ausência nas regiões rurais e remotas, o tempo e o dinheiro para aceder a essas instituições, a complexidade dos procedimentos, as barreiras físicas para as mulheres deficientes, a falta de acesso ao aconselhamento jurídico com qualidade e competências em questões de género, bem como as insuficiências que muitas vezes se observam na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou sentenças que não têm em conta a problemática de género devido a falta de formação, demoras e extensão excessiva dos procedimentos, corrupção, etc.), são factores, que no seu todo, impedem o acesso das mulheres à justiça.

14. Seis componentes essenciais e relacionadas entre si são necessárias para assegurar o acesso à justiça, a saber: Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos e prestação de contas nos sistemas de justiça. Sendo certo que as diferenças prevaletentes ao nível das condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e económicas

determinam a sua aplicação diferenciada em cada Estado Parte, os elementos básicos desta abordagem são, porém, de aplicação universal e imediata. Assim:

a) A justiciabilidade implica que as mulheres tenham acesso à justiça, sem restrições, e capacidade e meios para reivindicar legalmente os seus direitos de acordo com o que dispõe a Convenção;

b) A disponibilidade implica a criação de tribunais, órgãos quase judiciais e outros por todo o Estado Parte, nas áreas urbanas, rurais e remotas, bem como a sua manutenção e financiamento;

c) A acessibilidade implica que os sistemas de justiça, formais e quase judiciais, estejam identificados, sejam acessíveis às mulheres do ponto de vista físico e financeiro e adequados às suas necessidades, incluindo as das mulheres vítimas de discriminação transversal exacerbada;

d) A qualidade dos sistemas de justiça implica que todos os componentes do sistema estejam em conformidade com as normas internacionais relativas à competência, eficiência, independência e imparcialidade⁵ e que providenciem, atempadamente, recursos apropriados e eficazes, susceptíveis de permitir a resolução sustentável de conflitos, tendo em conta a igualdade de género e o recurso crescente das mulheres à justiça;

e) A provisão de recursos/soluções implica que as mulheres recebam dos sistemas de justiça protecção efectiva e uma justa reparação pelos danos que possam ter sofrido (ver artigo 2º da Convenção); e

⁵ Ver os Princípios fundamentais relativos à Independência do Judiciário, adoptados pela Assembleia Geral por meio da resolução 40/32.

f) A prestação de contas nos sistemas de justiça é assegurada através da fiscalização/monitorização do seu funcionamento com vista a garantir que funcionem em conformidade com os princípios da justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de recursos/soluções. A prestação de contas nos sistemas de justiça refere-se também à monitorização das acções dos profissionais do sistema e da sua responsabilidade em caso de violação da lei.

15. A propósito da justiciabilidade, o Comité recomenda que os Estados parte:

a) Assegurem que os direitos e a respectiva protecção legal sejam reconhecidos e incorporados na legislação, por forma a melhorar a sensibilidade dos sistemas de justiça para as questões de género;

b) Melhorem o acesso, sem restrições, da mulher aos sistemas de justiça com vista ao seu empoderamento em termos de igualdade de jure e de facto;

c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça procedam à tramitação dos processos tendo em conta as questões de género;

d) Assegurem a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade;

e) Abordem a corrupção nos sistemas de justiça como um elemento importante para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso à justiça;

f) Identifiquem e eliminem os obstáculos à participação profissional das mulheres em todos os órgãos e a todos os níveis dos sistemas de justiça e quase judiciais e dos provedores de

serviços relacionados com a justiça. Adoptem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que as mulheres estejam equitativamente representadas no judiciário e em outras instâncias de aplicação da lei, enquanto procuradoras, juízes, inspetoras, defensoras públicas, advogadas, mediadoras, oficiais de justiça, responsáveis pela aplicação da lei e especialistas, bem como noutras funções;

g) Revejam as normas sobre o ónus da prova para assegurar a igualdade entre as partes em todos os domínios em que as relações de poder privem as mulheres de ter um tratamento igual nos casos submetidos a juízo;

h) Cooperem com a sociedade civil e as organizações de base comunitária para desenvolver mecanismos sustentáveis que promovam o acesso da mulher à justiça e encorajem as organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil a tomar parte nos litígios sobre os direitos das mulheres; e

i) Assegurem que os defensores dos direitos humanos das mulheres tenham acesso à justiça e recebam protecção contra o assédio, as ameaças, represálias e violência.

16. Com relação à disponibilidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda que os Estados parte:

a) Assegurem a criação, manutenção e o desenvolvimento de tribunais, jurisdições e outras entidades, segundo as necessidades, que garantam o direito de acesso das mulheres à justiça sem discriminação, por todo o território do Estado parte, incluindo as zonas remotas, rurais e isoladas, considerando a possibilidade de serem constituídos tribunais móveis, especialmente para as mulheres que vivem nessas áreas e utilizar

de maneira criativa, se possível for, soluções modernas de tecnologias de informação e comunicação;

b) Assegurem, em caso de violência contra as mulheres, o acesso à ajuda financeira, a centros de crise, abrigos, linhas de emergência (SOS), serviços médicos, psicossociais e de aconselhamento;

c) Assegurem que as normas em vigor permitam que grupos e organizações da sociedade civil apresentem petições e participem na sua avaliação; e

d) Instituem um mecanismo de supervisão a cargo de inspetores independentes para assegurar o funcionamento apropriado do sistema de justiça e avaliar qualquer caso de discriminação contra a mulher cometido por profissionais do sistema de justiça.

17. A respeito da acessibilidade nos sistemas de justiça, o Comité recomenda que los Estados parte:

a) Eliminam as barreiras económicas ao acesso à justiça, providenciando assistência jurídica e assegurando que os custos com a emissão e apresentação de documentos, bem como os custos de acesso aos tribunais sejam reduzidos para as mulheres de baixa renda e eliminados para as mulheres que vivem na situação de pobreza;

b) Eliminam as barreiras linguísticas providenciando, quando necessário, serviços independentes de interpretação e tradução profissional; providenciar assistência individualizada para mulheres analfabetas a fim de garantir a plena compreensão dos processos judiciais e quase judiciais;

c) Desenvolvam actividades de divulgação para grupos específicos e disseminem informação sobre os mecanismos judiciais, procedimentos e recursos e soluções disponíveis, em diferentes formatos e também nas línguas locais, por meio de, por exemplo, gabinetes e painéis com informação para o efeito destinados às mulheres. Essas actividades de informação devem ser apropriadas para todos os grupos minoritários e étnicos da população e devem ser concebidas em estreita cooperação com as mulheres desses grupos e, especialmente, organizações de mulheres e outras igualmente pertinentes;

d) Assegurem o acesso à internet e a outras tecnologias de informação e comunicação para melhorar, a todos os níveis, o acesso das mulheres aos sistemas de justiça. Considerem implementar infraestruturas de internet, incluindo as vídeo-conferências, para facilitar a audição das sessões de julgamento, a partilha e a recolha de dados pelas partes directamente interessadas;

e) Assegurem que as condições infraestruturais e a localização das instituições judiciais, quase judiciais e outros serviços sejam acolhedoras, seguras e acessíveis para todas as mulheres. Deve ser considerada a possibilidade de criar departamentos de género como componentes das instituições judiciais. Atenção especial deve ser prestada à cobertura dos encargos com o transporte para instituições judiciais e quase judiciais e com outros serviços destinados às mulheres desprovidas de recursos suficientes;

f) Criem centros de acesso à justiça, tais como "centros de apoio integral", que incluam toda uma gama de serviços jurídicos e sociais, por forma a reduzir o número de etapas que as mulheres têm de observar para aceder à justiça. Tais centros devem providenciar ajuda e aconselhamento jurídico, dar início aos

processos judiciais e coordenar os serviços de apoio destinados às mulheres, em todos os domínios, como a violência contra as mulheres, questões de família, saúde, segurança social, emprego, propriedade e imigração. Esses centros devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo as que vivem nas áreas rurais e longínquas e em situação de pobreza; e

g) Prestem especial atenção ao acesso aos sistemas de justiça pelas mulheres deficientes.

18. Com relação à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda que os Estados parte:

a) Assegurem que os sistemas de justiça sejam de boa qualidade e conformes com as normas internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e com a jurisprudência internacional;

b) Adoptem indicadores para medir o acesso das mulheres à justiça⁶;

c) Assegurem uma abordagem inovadora e de transformação da justiça, que inclua, quando necessário, reformas institucionais alargadas;

d) Providenciem, em tempo oportuno, recursos e medidas apropriados que sejam de cumprimento obrigatório e que deem lugar a resolução sustentável, numa perspectiva de género, dos conflitos para todas as mulheres;

⁶ Ver, por exemplo, os Indicadores das Nações Unidas sobre a violência contra as Mulheres, de 8 a 10 de Outubro de 207 e os indicadores de progresso para medir a aplicação da Convenção Inter Americana sobre a Prevenção, Erradicação e Punição da Violência contra as Mulheres, adoptada a 21 de Maio de 2013.

e) Implementem mecanismos destinados a garantir a imparcialidade das normas relacionadas com provas, investigação e outros procedimentos legais e oficiosos e que não sejam influenciados por estereótipos e preconceitos de género;

f) Garantam, quando necessário para proteger a privacidade, segurança e outros direitos humanos das mulheres, que os procedimentos legais, em conformidade com os ditames do processo justo, possam realizar-se em privado, ou que se possa testemunhar a partir de locais longínquos ou com recurso a equipamento de telecomunicações, de modo que só as partes interessadas tenham acesso ao conteúdo da informação prestada. A utilização de pseudónimos ou de outras medidas para proteger a identidade das vítimas, em todas as etapas do processo judicial, deve ser autorizada. Os Estados Partes devem igualmente assegurar que sejam tomadas medidas para garantir a privacidade e a imagem das vítimas, proibindo a captação e transmissão de imagens, nos casos em que disso possa resultar violação à dignidade, ao estado emocional e à segurança das meninas e mulheres; e

g) Protejam as mulheres litigantes, testemunhas, defensoras e detidas contra as ameaças, assédio e outros problemas durante e depois dos processos judiciais e providenciem orçamentos, recursos, directivas, políticas legislativas e de monitorização necessárias para assegurar o funcionamento efectivo das medidas de protecção⁷.

19. Sobre a provisão de recursos e soluções, o Comité recomenda que os Estados parte:

⁷ Devem ser seguidas as Directivas e as Melhores práticas internacionais sobre a protecção das vítimas e suas famílias contra intimidação, represálias e vitimização contínua. Ver, por exemplo, o artigo 56 da Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

a) Estabeleçam e façam cumprir medidas jurídicas apropriadas e oportunas sobre a discriminação contra as mulheres e assegurem que todas as mulheres tenham acesso aos recursos judiciais e não judiciais disponíveis;

b) Assegurem que os recursos/medidas sejam adequados, efectivos, atribuídos atempadamente, holísticos e proporcionais à gravidade dos danos sofridos. As medidas devem incluir, consoante os casos, a restituição (reintegração), indemnização (em dinheiro, bens ou serviços) e reabilitação (cuidados médicos e psicológicos e outros serviços sociais)⁸. As medidas sancionatórias de natureza civil e penal não se excluem entre si;

c) Tenham totalmente em conta as actividades domésticas e assistenciais não remuneradas realizadas pelas mulheres na determinação dos prejuízos e indemnização correspondente em todos os processos de natureza, civil, penal, administrativa e outra;

d) Criem fundos específicos para as mulheres a fim de garantir que recebam uma compensação adequada nas situações em que as pessoas ou entidades responsáveis por violar os seus direitos humanos não possam ou se recusem a atribuir a indemnização devida;

e) Revoguem legislação discriminatória, promovam reformas institucionais e aprovem legislação que estabeleça sanções adequadas em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, para os casos de violência sexual durante situações de conflito ou pós conflito. Os Estados devem ainda estabelecer medidas compensatórias em estreita colaboração com

⁸ Ver o parágrafo 32 da recomendação geral nº 28, que indica que “essas medidas/recursos deveriam incluir diferentes formas de reparação, como a indemnização em dinheiro, a restituição, a reabilitação e reintegração; medidas de conforto, como as desculpas públicas, os testemunhos oficiais e as garantias de não repetição, mudança de legislação e de práticas pertinentes e a submissão à justiça dos autores das violações dos direitos humanos das mulheres”.

organizações de mulheres e da sociedade civil para ajudar a ultrapassar a discriminação já existente durante o conflito⁹;

f) Assegurem que, nos casos de violação de direitos humanos ocorridos durante situações de conflito e de pós conflito, as medidas não judiciais como desculpas públicas, testemunhos públicos e garantias de não repetição, aplicadas pelas comissões da verdade, justiça e reconciliação, não substituam as investigações e acções judiciais contra os perpetradores; rejeitar amnistias para actos de violação de direitos humanos com base no género, como a violência sexual contra as mulheres e rejeitar normas de prescrição legal para os crimes cometidos no âmbito dessas violações (ver a Recomendação Geral n° 30); e

g) Providenciar recursos/soluções efectivos e atempados que respondam aos diferentes tipos de violações cometidas contra as mulheres e compensações adequadas; e assegurar a participação das mulheres na definição dos programas e das medidas de compensação, como indicado na Recomendação Geral n° 30¹⁰.

20. Com relação à prestação de contas nos sistemas de justiça, o Comité recomenda que os Estados parte:

a) Desenvolvam mecanismos eficazes e independentes para garantir e monitorizar o acesso das mulheres à justiça com vista a assegurar que os sistemas de justiça estejam em conformidade com os princípios da justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e da eficácia dos recursos. Este pressuposto inclui revisões e ou auditorias periódicas à autonomia das instituições judiciais, quase judiciais e administrativas que tomam decisões que afectam os direitos das mulheres;

⁹ Ver a Declaração de Nairobi sobre o direito das Mulheres e das Meninas à Indemnização (2007)

¹⁰ Ver também A/HRC/14/22

b) Assegurem que os actos e prácticas discriminatórios imputados aos profissionais de justiça sejam sancionados com medidas disciplinares e de outro tipo;

c) Criem uma entidade específica para receber queixas, petições e sugestões sobre o trabalho dos funcionários ligados ao sistema judicial, incluindo os assistentes sociais e os trabalhadores ligados à saúde e ao bem estar, bem como os técnicos e peritos;

d) Os dados devem, entre outros, incluir:

(1) O número e a distribuição geográfica dos órgãos judiciais e quase judiciais;

(2) O número de mulheres e homens que trabalham, a todos os níveis, em órgãos responsáveis pela aplicação da lei e em instituições judiciais e quase judiciais;

(3) O número e a distribuição geográfica de advogados, homens e mulheres, incluindo os que prestam assistência jurídica;

(4) A natureza e o número de casos e de queixas existentes nos órgãos judiciais, quase judiciais e administrativos; tais dados devem ser desagregados por sexo da/o queixosa/o;

(5) A natureza e o número de casos tratados pelos sistemas de justiça formal e informal; esses dados devem ser desagregados por sexo da/o queixosa/o;

(6) A natureza e o número de casos em que foi requerida assistência jurídica e defesa pública e esta foi admitida e prestada; esses dados devem ser desagregados por sexo da/o queixosa/o;

(7) A duração dos procedimentos e seus resultados; esses dados devem ser desagregados por sexo da/o queixosa/o.

e) Realizem e promovam estudos qualitativos e análises sobre questões pertinentes de género em todos os sistemas de justiça, em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições académicas, com o objectivo de destacar as práticas, os procedimentos e a jurisprudência que propiciem ou limitem o acesso das mulheres à justiça;

f) Apliquem, de modo sistemático, as conclusões dessas análises a fim de definir prioridades, políticas, legislação e procedimentos necessários para garantir que todos os componentes dos sistemas de justiça tenham em conta as necessidades de género, sejam fáceis de utilizar e estejam sujeitos à prestação de contas.

B. Leis, práticas e procedimentos discriminatórios

21. Os Estados partes têm, com frequência, disposições constitucionais, leis, regulamentos, procedimentos costumes e práticas baseadas em normas e estereótipos tradicionais no que se refere ao género que, por consequência, são discriminatórios e negam às mulheres, nos termos da Convenção, o pleno gozo dos seus direitos. O Comité, por seu lado, exorta regularmente os Estados partes nas suas observações finais a rever o seu quadro legislativo e a modificar ou revogar as disposições discriminatórias contra as mulheres. Este apelo decorre do artigo 2º da Convenção que obriga os Estados Partes a adoptar medidas jurídicas apropriadas e outras para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres praticadas por entidades públicas e não estatais, como indivíduos organizações e empresas.

22. As mulheres enfrentam, contudo, inúmeras dificuldades para conseguir acesso à justiça em resultado da discriminação directa ou indirecta, tal como definido no parágrafo 16 da Recomendação Geral n° 28 sobre as principais obrigações dos Estados partes que decorrem do previsto no artigo 2° da Convenção. Essa desigualdade está patente não apenas no conteúdo discriminatório e ou no impacto discriminatório das leis, dos regulamentos, procedimentos, práticas e costumes, mas também na falta de capacidade e de tomada de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações dos direitos humanos das mulheres. Na sua Recomendação geral n° 28, o Comité assinala, em consequência, que as instituições judiciais devem aplicar o princípio da igualdade substantiva ou *de facto* consagrado na Convenção e interpretar as leis, incluindo as leis positivas, religiosas e costumeiras, em conformidade com essa obrigação. O artigo 15° da Convenção dispõe sobre as obrigações dos Estados Partes para assegurar que as mulheres usufruam, com os homens, de uma igualdade substantiva em todas as esferas do direito.

23. Muitas das observações finais e opiniões do Comité formuladas no âmbito do Protocolo Facultativo, demonstram, no entanto, que os procedimentos discriminatórios, as normas probatórias e a falta de diligência em matéria de prevenção, investigação, submissão a tribunal, sancionamento e previsão de recursos contra a violação dos direitos humanos das mulheres resultam em incumprimento das obrigações que visam assegurar a igualdade de acesso das mulheres à justiça.

24. Especial atenção deve ser prestada as raparigas (meninas e adolescentes, quando for o caso) uma vez que se confrontam com obstáculos específicos no acesso à justiça. Não possuem, com frequência, capacidade legal e social para tomar decisões importantes sobre as suas vidas em domínios relacionados com a

educação, saúde e os direitos sexuais e reprodutivos. Podem ver-se obrigadas a contrair matrimónio ou ser submetidas a práticas nefastas e a diversas formas de violência.

25. O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Garantam a aplicação efectiva do princípio da igualdade perante a lei por meio da adopção de medidas para abolir leis, procedimentos, regulamentos, jurisprudência, costumes e práticas existentes que discriminem directa ou indirectamente as mulheres, especialmente no domínio do acesso a justiça, entre outros:

i) A obrigação e a necessidade das mulheres pedirem autorização as suas famílias ou comunidade para intentar um processo judicial;

ii) A estigmatização das mulheres que lutam pelos seus direitos por participantes activos nos sistemas de justiça;

iii) As normas processuais que discriminam as mulheres enquanto testemunhas, litigantes e defensoras, impondo-lhes a apresentação de mais provas que os homens para comprovar um delito ou requerer o seu sancionamento;

iv) Os procedimentos que excluem ou atribuem um valor inferior ao testemunho das mulheres;

v) A falta de medidas para assegurar as mesmas condições para homens e mulheres durante a preparação, tramitação e acompanhamento de processos judiciais;

vi) A recolha de provas e a gestão inadequada de casos apresentados por mulheres dão lugar a falhas sistemáticas na investigação desses processos; e

vii) Os obstáculos que se verificam no domínio da recolha de provas relacionadas com novas violações de direitos das mulheres, que ocorrem em consequência do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e nas redes sociais;

b) Assegurar que as meninas tenham a sua disposição mecanismos independentes, seguros, eficazes e acessíveis para a apresentação de queixas e relatórios. Tais mecanismos devem ser criados em conformidade com as normas internacionais, especialmente as da Convenção sobre os Direitos das Crianças; devem igualmente assegurar que os mecanismos sejam integrados por funcionários devidamente capacitados, que trabalhem tendo em conta as questões de género, de acordo com o Comentário geral n° 14 do Comité sobre os Direitos das Crianças e de modo a que o interesse superior das meninas seja primordialmente considerado;

c) Adoptem medidas para evitar a marginalização das meninas devido a conflitos e a falta de poder/condições no seio das suas famílias e a consequente falta de apoio para os seus direitos; abolir normas e práticas que exijam autorização dos pais ou do cônjuge para aceder aos serviços como os de educação e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, bem como a acesso a serviços jurídicos e aos sistemas de justiça; e

d) Protejam as mulheres e as meninas contra interpretações de textos religiosos e normas tradicionais que obstaculizem o seu acesso à justiça e resultem em discriminação contra as mulheres e meninas.

C. Os estereótipos e os preconceitos de género no sistema de justiça e a importância do reforço da capacidade

26. Os estereótipos e os preconceitos com base no género no sistema judicial têm repercussões profundas sobre a capacidade das mulheres usufruírem plenamente dos seus direitos humanos. Impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito e têm um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em convicções e pré-concebidos ao invés de factos. Muitas vezes, os juízes adoptam normas rígidas sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres e penalizam os que não se ajustam aos referidos estereótipos. O recurso a estereótipos afecta igualmente a credibilidade das declarações, argumentos e testemunhos prestados por mulheres, enquanto partes ou testemunhas. Esses estereótipos podem levar a que os juízes façam uma interpretação e aplicação errada das leis. Tal facto tem consequências, de grande alcance, a nível do direito penal, de onde resulta que os perpetradores não sejam considerados juridicamente responsáveis pelas violações dos direitos das mulheres, implementando-se deste modo uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, o que pode, por seu lado, dar lugar a denegação da justiça, incluindo um nova vitimização das queixosas.

27. Os juízes, magistrados e mediadores não são os únicos actores do sistema de justiça que aplicam as leis, zelam pelo seu cumprimento e perpetuam os estereótipos. Os procuradores e os oficiais responsáveis pelo cumprimento da lei e outros agentes permitem, muitas vezes, que as investigações e os julgamentos sejam influenciados pelos estereótipos, especialmente nos casos de violência com base no género, em que os estereótipos enfraquecem as queixas das vítimas/sobreviventes e reforçam, ao mesmo tempo, a defesa do presumível perpetrador. Os estereótipos

estão, assim, presentes nas fases de investigação e de julgamento e podem, por último, influenciar a sentença.

28. As mulheres devem poder confiar num sistema judicial livre de mitos e estereótipos e num judiciário cuja imparcialidade não esteja comprometida por preconceitos. A eliminação dos estereótipos judiciais no sistema de justiça é crucial para assegurar a igualdade e a justiça para as vítimas e sobreviventes.

29. O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Adoptem medidas, incluindo as de consciencialização e reforço da capacidade para todos os intervenientes nos sistemas de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de género e incorporar a perspectiva de género em todos os aspectos do sistema de justiça;

b) Incluam outros profissionais, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que possam desempenhar um papel importante nos casos de violência contra as mulheres e em questões de família, nos programas de consciencialização e de reforço da capacidade;

c) Assegurem que os programas de reforço da capacidade abordem, em particular:

i) A questão da credibilidade e o valor atribuído às declarações, aos argumentos e testemunhos das mulheres, enquanto partes e testemunhas;

ii) Os padrões imutáveis adoptados por juízes e procuradores relativamente ao que consideram comportamento apropriado para as mulheres;

d) Considerem promover o diálogo sobre o impacto negativo dos estereótipos de género no sistema de justiça e a necessidade de melhorar os resultados judiciais para as mulheres vítimas e sobreviventes da violência;

e) Elevem o entendimento sobre o impacto negativo dos estereótipos de género e encorajar acções de advocacia social sobre os estereótipos de género nos sistemas de justiça, particularmente nos casos de violência baseada no género; e

f) Providenciem programas de reforço da capacidade para juízes, procuradores, advogados e funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados com os direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência firmada pelo Comité e sobre a aplicação de legislação que proíba a discriminação contra as mulheres.

D - A educação e a consciencialização sobre os efeitos dos estereótipos

30.Quando se ministra educação sob uma perspectiva de género e se aumenta a compreensão do público através da sociedade civil, os meios de informação e as tecnologias da informação e as comunicações são essenciais para superar as múltiplas formas de discriminação e fixação de estereótipos que têm efeitos sobre o acesso à justiça e para assegurar a eficácia e a eficiência da justiça para todas as mulheres.

31.A alínea a) do artigo 5º da Convenção dispõe que os Estados parte tomem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas

consuetudinárias e de outra natureza que estejam fundados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. Na sua Recomendação Geral nº28, o Comité frisou que todas as disposições da Convenção devem considerar-se em conjunto a fim de assegurar que se condenem e suprimam todas as formas de discriminação fundadas no género.

1.A educação sob uma perspectiva de género

32.As mulheres que não tenham consciência dos seus direitos humanos não estão em condições de exigir o seu cumprimento. O Comité observou, particularmente durante o exame dos Relatórios periódicos dos Estados parte, que com frequência não se garantia às mulheres a igualdade de acesso à educação, a informação e os programas de conhecimentos básicos de direito. Além de que o que sabem os homens sobre os direitos humanos das mulheres também é indispensável para garantir a igualdade e a não discriminação, em especial para garantir às mulheres o acesso à justiça.

33.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Desenvolvam programas em materia de género, incluindo o aumento do número de assessores em matéria de género, com a participação de organizações da sociedade civil, instituições académicas e os médios de comunicação social;

b)Difundam materiais em múltiplos formatos para informar as mulheres sobre os seus direitos humanos e a existência dos meios para aceder à justiça e as informem das suas possibilidades para conseguir apoio, assistência jurídica e serviços sociais para interagir com o sistema de justiça;

c)Integrem nos planos de estudo em todos os níveis da educação, programas educacionais sobre os direitos das mulheres e a igualdade entre os géneros, incluindo os

programas de conhecimentos jurídicos, que frisem a função essencial do acesso das mulheres à justiça e a função dos homens e dos rapazes como defensores e impulsionadores desse acesso.

2. Consciencialização por meio da sociedade civil, os meios de comunicação, as tecnologias de informação e as comunicações

34. A sociedade civil, os meios de comunicação, as tecnologias de informação e as comunicações têm uma importante função reafirmando e reproduzindo os estereótipos de gênero assim como ajudando a superá-los.

35. O Comitê recomenda que os Estados parte:

a) Dêem destaque à função podem desempenhar os meios de comunicação e as tecnologias de informação e comunicação no desmantelamento dos estereótipos culturais sobre as mulheres relativamente ao seu acesso à justiça, prestando uma particular atenção ao repúdio dos estereótipos culturais relativos à discriminação e à violência fundados no gênero, incluindo a violência doméstica, a violação e outras formas de violência sexual;

b) Elaborem e apliquem medidas para sensibilizar os meios de comunicação e a população em estreita colaboração com a comunidade e as organizações da sociedade civil sobre o direito das mulheres em aceder à justiça. Essas medidas devem ser pluridimensionais e estar dirigidas a meninas e a mulheres, assim como a rapazes e homens e devem tomar em atenção a importância e o potencial das tecnologias de informação e comunicação para transformar os estereótipos culturais e sociais;

c) Apoiem e façam participar os meios de comunicação e quem trabalha nas tecnologias de informação e comunicação num

diálogo público permanente sobre os direitos humanos das mulheres em geral e em especial sobre o seu acesso à justiça; e

d) Tomem medidas para promover uma cultura e um contexto social no qual as solicitações de acesso à justiça apresentadas por mulheres sejam consideradas legítimas e aceitáveis, em vez de serem consideradas como uma causa adicional de discriminação e/ou estigmatização.

E. Assistência jurídica e defesa pública

36. Um elemento essencial para garantir que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a concessão de apoio jurídico gratuito ou de baixo custo, o acompanhamento e representação em processos judiciais e quase judiciais em todas as esferas do direito.

37. O Comitê recomenda que os Estados parte:

a) Instituem sistemas de apoio jurídico e defesa pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres; e assegurem que esses serviços são prestados em tempo oportuno, de forma continuada e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os meios alternativos de resolução de conflitos e os processos de justiça restaurativa, e assegurem que quem presta apoio jurídico e a defesa pública tenha acesso sem qualquer entrave a toda a documentação e outras informações pertinentes, incluindo as declarações das testemunhas;

b) Assegurem que quem presta apoio jurídico ou defesa pública seja competente, sensível às questões de gênero, respeite a confidencialidade e tenha tempo suficiente para defender a sua clientela;

c)Organizem programas de informação e sensibilização para as mulheres sobre a existência de serviços de apoio jurídico e defesa pública e das condições para os obter, utilizando eficazmente as tecnologias de informação e comunicação para difundir esses programas:

d)Firmem protocolos de colaboração com organizações não governamentais que prestem apoio jurídico e/ou formem assessores jurídicos que ofereçam às mulheres informação e apoio quando intervêm em processos judiciais ou quase judiciais e sistemas de justiça tradicional; e

e)Em caso de conflitos familiares ou quando as mulheres não tenham acesso em pé de igualdade ao rendimento familiar, o critério de verificação dos recursos para determinar a elegibilidade a um apoio judiciário ou a uma defesa pública deve ser fundado sobre o rendimento real ou os bens de que as mulheres dispõem.(1)

F. Recursos

38.Recursos humanos altamente qualificados, juntamente com recursos técnicos e financeiros adequados é essencial para garantir a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, a existência de vias de recurso às vítimas e a obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça.

39.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Proporcionem assistência técnica e orçamental adequada e ofereçam de recursos humanos altamente qualificados a todos os sectores dos sistemas de justiça, incluindo os órgãos judiciais, quase judiciais e administrativos especializados, os meios alternativos de resolução de conflitos, as

instituições nacionais de direitos humanos e os gabinetes dos defensores públicos; e

b) Que quando os recursos nacionais sejam limitados, solicitem apoio de fontes externas, como os organismos especializados do sistema das Nações Unidas, da comunidade internacional e da sociedade civil, assegurando ao mesmo tempo que, a médio e a longo prazo, o Estado consignará recursos aos sistemas de justiça para garantir a sua sustentabilidade.

III - Recomendações para ramos específicos do Direito

40. Tendo em atenção a diversidade das instituições e dos dispositivos judiciários mundiais, alguns elementos considerados como integrantes de um dado ramo do Direito num determinado país, podem ser tidos em conta noutros ramos noutros países. Por exemplo a definição de discriminação pode ou não ser incluída na Constituição, as ordens de proteção podem ser reguladas pelo Direito da Família e/ou pelo Direito Penal, e as questões ligadas aos pedidos de asilo e aos refugiados podem ser dirimidas pelos tribunais administrativos ou por órgãos quase judiciários. Pede-se aos Estados parte de ter tal em consideração relativamente aos parágrafos seguintes.

A. Direito Constitucional

41. O Comité constatou que, na prática, os Estados parte que adotaram garantias constitucionais relativas à igualdade substancial entre os homens e as mulheres e integrado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo a Convenção, no seu ordenamento interno estão melhor equipados para garantir a

igualdade dos sexos no acesso à justiça. Nos termos dos artigos 2º al. a) e 15º da Convenção, os Estados parte devem integrar o princípio da Igualdade dos homens e das mulheres nas suas Constituições nacionais ou em qualquer outra lei apropriada, nomeadamente através da criação de tribunais nacionais competentes e de outras entidades públicas, e tomar medidas para garantir a realização deste princípio em todas as esferas da vida pública e privada assim como em todos os ramos do Direito.

42.O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Proporcionem uma proteção constitucional explícita para a igualdade substantiva e a não discriminação na esfera pública e privada e em todos os âmbitos do Direito, reforçando desse modo o princípio da igualdade perante a lei e facilitando o acesso das mulheres à justiça;

b) Integrem plenamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos nos marcos constitucionais quando as disposições do Direito Internacional não se apliquem diretamente, a fim de garantir de forma eficaz o acesso das mulheres à justiça; e

c) Criem as estruturas necessárias para garantir a disponibilidade e acessibilidade dos mecanismos de supervisão e revisão judicial encarregados de verificar a aplicação de todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade substantiva entre os géneros.

B. Direito Civil

43. Nalgumas comunidades, as mulheres não podem aceder aos sistemas de justiça sem a assistência de um familiar do sexo masculino e as normas sociais obstam à sua capacidade para ser autónomas fora do lar. O artigo 15º da Convenção dispõe que as mulheres e os homens são iguais perante a lei, e que

os Estados parte devem reconhecer às mulheres, em matéria civil, uma capacidade jurídica civil idêntica á dos homens e as mesmas oportunidades para exercício dessa capacidade. Os procedimentos e recursos do Direito Civil a que as mulheres devem ter acesso incluem os relativos aos contratos, ao emprego no setor privado, as lesões pessoais, a proteção no consumo, a herança, a terra e os direitos de propriedade.

44.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Eliminem todos os elementos fundados no género que impeçam o acesso aos procedimentos de direito civil, como seja o requisito que as mulheres tenham autorização das autoridades judiciais ou administrativas ou de membros da família para de iniciar ações judiciais, ou que as mulheres devam provar a sua identidade ou o título de propriedade;

b)Apliquem as disposições estabelecidas no n° 3 do artigo 15° da Convenção, de acordo com as quais todos os contratos ou outros instrumentos privados de qualquer natureza com efeito jurídico, que tenham por objeto restringir a capacidade jurídica das mulheres, sejam considerados nulos e de nenhum efeito; e

c)Adotem medidas positivas para garantir a liberdade das mulheres para celebrar contratos e outros acordos jurídicos privado.

C. Direito da Família

45.A desigualdade na família está subjacente a todos os demais aspetos da discriminação contra as mulheres e encontra o seu fundamento, muitas vezes, numa ideologia, na tradição ou na cultura. O Comité já salientou repetidas vezes a necessidade de que o Direito da Família e os mecanismos para

o aplicar se rejam pelo princípio da Igualdade consagrado nos artigos 2º, 15º e 16º da Convenção¹¹.

46.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Adotem códigos de família ou leis escritas relativas à condição pessoal que estabeleçam a igualdade entre os cônjuges ou os membros de um casal, independentemente da comunidade a que pertençam ou da sua identidade religiosa ou étnica, em conformidade com a Convenção e as Recomendações Gerais do Comité¹³;

b)Considerem a possibilidade de criar, no seio do mesmo quadro institucional, mecanismos judiciais ou quase judiciais para a família que tenham em conta uma perspectiva de género e que se ocupem de questões como a regulação dos direitos de propriedade, o direito à terra, à herança, a dissolução do casamento e a custódia dos filhos; e

c)Assegurem que onde não exista um código de família unificado e vigorem múltiplos sistemas de direito da família, como os sistemas civil, indígena, religioso ou consuetudinário, as leis sobre a condição jurídica das pessoas prevejam a possibilidade da livre escolha individual relativamente ao direito da família aplicável em qualquer etapa da relação. Os tribunais estatais devem poder controlar as decisões de todos os outros órgãos relativas a essas matérias.

D. Direito Penal

47. O Direito Penal é particularmente importante para que as mulheres possam exercer os seus direitos humanos, incluindo o direito de acesso à justiça, numa base de igualdade. Os

¹¹ Veja-se, nomeadamente, a Recomendação Geral nº. 29 sobre o artigo 16º da Convenção (consequências económicas do casamento, as relações familiares e a sua dissolução de família).

Estados parte estão obrigados, por força dos artigos 2º e 15º da Convenção, a assegurar que as mulheres contam com a proteção e os recursos oferecidos pelo Direito Penal e não estão expostas à discriminação no contexto desses mecanismos, seja como vítimas seja como autoras de delitos.

Alguns códigos e leis penais e/ou códigos de processo penal discriminam as mulheres: a) tipificando como crimes condutas que o não são, nem são puníveis com o mesmo rigor se forem levadas a cabo por homens, b) tipificando como crimes condutas que só podem ser realizadas por mulheres, como o aborto, c) evitando criminalizar ou atuar com a devida diligência para prevenir e proporcionar recursos relativamente a crimes que afetam desproporcionada ou unicamente as mulheres, e d) encarcerando as mulheres por crimes leves e/ou por falta de capacidade para pagar uma fiança por esses crimes.

48.0 Comité salientou também o facto de que as mulheres são discriminadas em procedimentos penais devido ao seguinte: a) falta de alternativas à detenção que não sejam privativas da liberdade e tenham em atenção uma perspectiva de género, b) impossibilidade de satisfação de necessidades específicas das mulheres detidas, e c) falta de mecanismos de exame e de supervisão independentes e que tenham em conta uma perspectiva de género¹². A vitimização secundária das mulheres pelo sistema de justiça penal tem efeitos sobre o seu acesso à justiça, devido ao seu alto grau de vulnerabilidade, ao abuso psíquico e físico e às ameaças durante a prisão, o interrogatório e a detenção.

49. As mulheres são também desproporcionalmente penalizadas pela sua situação ou condição, por exemplo as mulheres que

¹² Comunicação nº. 23/2009, *Abramova v. Belarús*, recomendação adotada a 25 de julho de 2011; veja-se também as Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Reclusas e medidas não privativas da liberdade para as Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), adotadas pela Assembleia Geral na Resolução 65/229.

praticam a prostituição, as mulheres migrantes acusadas de adultério, as lésbicas, as bissexuais, as pessoas intersexuais e as mulheres que se submetem a abortos ou as mulheres que pertencem a outros grupos que são discriminados

50. O Comité assinala que em muitos países existe uma escassez crítica de polícias treinados e pessoal jurídico e forense capacitado para cumprir os requisitos das investigações criminais.

51.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Atuem como a devida diligência para prevenir, investigar, punir e oferecer reparação por todos os crimes cometidos contra as mulheres, sejam perpetrados por agentes estatais ou não estatais;

b)Garantam que a prescrição se adequa aos interesses das vítimas;

c)Tomem medidas eficazes para proteger as mulheres contra a vitimização secundária na sua interação com as forças da ordem e as autoridades judiciárias e considerem a possibilidade de criar unidades especializadas em questões de género nas forças de segurança, nos sistemas penais e julgamento;

d)Tomem medidas apropriadas para criar um contexto de apoio que anime as mulheres a reclamar os seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e a participar ativamente nos processos de justiça criminal; e tomem medidas para prevenir as represálias contra as mulheres que recorram ao sistema de justiça. Dem estabelecer um sistema de consultas com grupos de mulheres e organizações da sociedade civil para elaborar leis, políticas e programas nesta esfera:

e) Tomem medidas, incluindo a promulgação de legislação para proteger as mulheres contra crimes leves e crimes cibernéticos;

f) Abstenham-se de condicionar a concessão de apoio e assistência às mulheres à cooperação com as autoridades judiciais em caso de tráfico de pessoas e crime organizado, concedendo-lhes inclusivamente autorizações de residência¹³;

g) Utilizem um critério que respeite a confidencialidade e tenha uma perspectiva de género para evitar a estigmatização em todos os atos judiciais, incluindo, em casos de violência, a vitimização secundária durante o interrogatório, a recolha de provas e outros procedimentos relacionados com a investigação;

h) Revejam as normas sobre provas e a sua aplicação especificamente em casos de violência contra as mulheres. Devem ser adotadas medidas, que tenham em conta os direitos das vítimas e das acusadas a um julgamento justo nos processos criminais, a fim de que seja assegurado que as regras relativas à produção da prova não sejam indevidamente restringidas, inflexíveis ou influenciadas por preconceitos sexistas;

i) Melhorem a resposta da sua justiça penal à violência doméstica, o que pode ser feito mediante o registo das chamadas de emergência, utilizando como meio de prova fotografias da destruição de bens assim como dos sinais de violência, e os relatórios dos médicos ou trabalhadores sociais, que possam demonstrar como a violência, mesmo que praticada na ausência de testemunhas, tem efeitos materiais sobre o bem estar físico, mental e social das vítimas;

¹³ Vejam-se os Princípios e Diretrizes Recomendadas sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas (publicação das Nações Unidas, nºero de venda: S.10.XIV.1).

j)Adotem medidas para garantir que as mulheres não sofram demoras indevidas nos seus pedidos de proteção e que em todos os casos de discriminação fundados no género abrangidos pelo Direito Penal, incluindo a violência sejam tramitados de modo rápido e eficaz;

k)Elaborem protocolos para a polícia e os serviços de saúde relativos à recolha e conservação das provas forenses em casos de violência contra as mulheres; e capacitem um número suficiente de polícias, funcionários forenses e judiciais para investigar de modo competente esses atos criminosos;

l)Eliminem qualquer criminalização discriminatória e revejam todos os procedimentos judiciais para garantir que não discriminam as mulheres, direta ou indiretamente, despenalizem condutas que não sejam delitivas ou punidas com tanta severidades caso sejam praticadas por homens; despenalizem condutas que só podem ser levadas à prática por mulheres como o aborto; e/ou atuem com a diligência devida para prevenir e proporcionar recursos relativamente a crimes que afetem desproporcionada ou exclusivamente as mulheres, sejam estes atos perpetrados por agentes estatais ou não estatais;

m)Vigiem de perto os procedimentos de fixação das penas e eliminem qualquer discriminação contra as mulheres nas sanções aplicáveis a crimes específicos, graves ou leves, e na determinação da possibilidade de aplicação da liberdade sob fiança ou da libertação antecipada;

n)Assegurem a existência de mecanismos para vigiar os lugares de detenção; prestem uma especial atenção à situação das

mulheres reclusas; e apliquem as normas e orientações internacionais sobre o tratamento das mulheres encarceradas¹⁴;

o) Mantenham dados e estatísticas sobre o número de mulheres em cada estabelecimento prisional, as razões e a duração do seu encarceramento, se estão grávidas ou acompanhadas de um lactante ou criança, o seu acesso aos serviços jurídicos, de saúde e sociais, o seu direito a beneficiar dos meios disponíveis para reexame do seu caso, de soluções alternativas não privativas da liberdade, e das possibilidades de formação e da sua efetiva utilização;

p) Usem a prisão preventiva como último recurso pelo período de tempo mais curto possível, e evitem a prisão preventiva e posterior ao julgamento por crimes leves, e por falta de meios para, nesses casos, pagar uma fiança.

E. Direito Administrativo, Social e Laboral

52. De acordo com o disposto nos artigos 2º e 15º da Convenção deve ser garantido a todas as mulheres, em pé de igualdade, a disponibilidade e o acesso aos sistemas judiciais e quase judiciais e recursos no âmbito do Direito Administrativo, Social e Laboral. As questões que costumam estar compreendidas neste âmbito e que são de particular importância para as mulheres são, entre outras: a) serviços de saúde, b) direito à segurança social, c) relações laborais, incluindo a igualdade de remuneração, d) igualdade de oportunidades na contratação e na promoção, e) igualdade de remuneração para funcionários públicos, f) direito à habitação e à repartição das terras, g) doações, subsídios e

¹⁴ Vejam-se as Regras de Bangkok e também as Diretrizes sobre a Justiça em Assuntos relativos às Crianças que são Vítimas e testemunhas de Crimes, adotadas pelo Conselho Económico e Social na Resolução 2005/20.

bolsas, h) fundos de indemnização, i) política e acesso aos recursos da Internet, assim como j) migração e asilo¹⁵.

53.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Assegurem a disponibilidade de exames independentes, em conformidade com as normas internacionais, para todas as decisões dos órgãos administrativos;

b)Assegurem que todas as decisões que neguem um pedido sejam fundamentadas e que quem requer possa apelar para um organismo competente, e que seja suspensa o efeito de qualquer decisão administrativa anterior enquanto um tribunal não a reexamina. Isto é particularmente importante no domínio do direito de asilo e da migração, em que as requerentes podem ser expulsas antes de ter a possibilidade de levar o seu caso aos tribunais; e

c)Utilizem a detenção administrativa a título excecional, como último recurso e por um período de tempo limitado, quando seja necessário e razoável em função do caso concreto, proporcional a fim legítimo e em conformidade com o direito nacional e as normas internacionais.

d)Assegurem que sejam tomadas todas as medidas apropriadas, incluindo o apoio jurídico efetivo e que existem procedimentos para impugnação a legalidade da detenção. Garantam o exame periódico desses casos de detenção com a presença da detida e assegurem que as condições de detenção administrativa se adequam com as normas internacionais pertinentes para proteger os direitos das mulheres privadas da sua liberdade.

IV.Recomendações relativas a mecanismos específicos

¹⁵ Veja-se a Recomendação Geral nº. 32 do Comité sobre as implicações de género da condição de refugiadas, solicitantes de asilo, nacionalidade e apátrida das mulheres.

A.Sistemas judiciais e quase judiciais especializados, e sistemas judiciais internacionais e regionais

54. Existem outros mecanismos judiciais e quase judiciais especializados, incluindo os tribunais de trabalho^{16, 17}, as reclamações de terras, os tribunais eleitorais e militares, as Inspeções Gerais e os órgãos administrativos¹⁸ que também têm obrigações relativamente ao cumprimento das normas internacionais de independência, imparcialidade e eficiência e as disposições de Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo os artigos 2º, 5º al. a) e 15º da Convenção.

55.As situações de transição e posteriores conflitos podem provocar um acréscimo de problemas para as mulheres que procuram afirmar o seu direito de acesso à justiça. Na sua Recomendação Geral nº30, o Comité sublinhou as obrigações específicas dos Estados parte relativamente ao acessodas mulheres à justiça nessas situações.

56.O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Tomem todas as medidas apropriadas para garantir que todos os mecanismos judiciais e quase judiciais especializados estejam disponíveis e acessíveis às mulheres e que exerçam o seu mandato respeitando os mesmos requisitos que os tribunais ordinários;

¹⁶ Conforme o país de que se trate, as várias jurisdições estão integradas nos sistemas judiciais geral ou especializado.

¹⁷ Relativamente ao acesso das mulheres à justiça as Convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, incluem a Convenção relativa à inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, 1947 (nº. 81), a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revisto), 1949 (nº. 97), a Convenção sobre a Inspeção Trabalho (Agricultura), 1969 (nº. 129), a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 1989 (nº. 169) e a Convenção sobre o Trabalho Decente para las Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº. 189).

¹⁸ Veja-se o projeto de princípios que regem a administração da justiça nos tribunais militares ([E/CN.4/2006/58](#)).

b) Proporcionem um controle independente e um exame das decisões dos mecanismos judiciais e quase judiciais especializados;

c) Estabeleçam programas, políticas e estratégias para facilitar e garantir o acesso das mulheres em condições de igualdade a esses mecanismos judiciais e quase judiciais especializados, a todos os níveis:

d) Apliquem as recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça em situações de transição e posteriormente aos conflitos previstas no nº81 da recomendação Geral nº30, adotando um critério amplo, inclusivo e de participação para os mecanismos da justiça de transição; e

e) Assegurem a aplicação nacional dos instrumentos internacionais e das decisões dos sistemas de justiça internacional e regional relativos aos direitos das mulheres e estabeleçam mecanismos de supervisão para a aplicação do direito internacional

B -Meios alternativos de resolução de conflitos

57. Muitas jurisdições adotaram sistemas obrigatórios ou optativos para a mediação, a conciliação, a arbitragem, a colaboração na resolução de conflitos, a facilitação e a negociação baseada em interesses. Isto aplica-se em particular às esferas do direito da família, à violência doméstica, à justiça das crianças e ao direito laboral. Os meios alternativos de resolução de conflitos são por vezes denominados "justiça informal" porque estão ligados aos processos de justiça formal mas funcionam separadamente. Os meios alternativos de resolução de conflitos incluem também os tribunais indígenas não oficiais, assim como os meios de regulação de conflitos ao nível dos líderes, em que estes ou

outros líderes comunitários resolvem os conflitos interpessoais, incluindo o divórcio, a guarda dos filhos, e os diferendos sobre as terras. Ainda que esses procedimentos possam oferecer uma maior flexibilidade e reduzir os custos e as demoras para as mulheres que se dirigem à justiça, podem também dar lugar a novas violações dos seus direitos e à impunidade dos perpetradores dado que estes costumam agir com base em valores patriarcais, produzindo um efeito negativo sobre o acesso das mulheres aos mecanismos judiciais e aos recursos.

58.O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Informem as mulheres do seu direito a utilizar os procedimentos de mediação, conciliação, arbitragem e solução de conflitos em colaboração;

b) Garantam que os meios alternativos de resolução de conflitos não restrinjam o acesso das mulheres a outros mecanismos judiciais e de outro tipo em todas as esferas do Direito e não dêem lugar a novas violações dos seus direitos;
e

c) Assegurem que nos casos de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, em nenhuma circunstância se utilizem meios alternativos de resolução de conflitos.

C. Entidades de Direitos Humanos e Gabinetes de Mediação/defensorias públicas.

59.A criação de entidades nacionais de direitos humanos e de gabinetes de defensores públicos podem oferecer outras possibilidades para o acesso das mulheres à justiça.

60.O Comité recomenda que os Estados parte:

a) Adotem medidas para:

i) Proporcionar recursos adequados à criação e funcionamento sustentável de entidades nacionais de direitos humanos independentes, em conformidade com os princípios relativos ao estatuto das entidades nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (os Princípios de Paris).

ii) Assegurar que a composição e as atividades dessas entidades tenham em conta uma perspectiva de género;

b) Proporcionem às entidades nacionais de direitos humanos um mandato amplo e competência para conhecer reclamações relativas aos direitos humanos das mulheres;

c) Possibilitem, em pé de igualdade, o acesso das mulheres a pedidos individuais nos gabinetes de defensores públicos e nas entidades nacionais de direitos humanos e ofereçam a possibilidade às mulheres de apresentação de reclamações relativas a formas múltiplas e intersectoriais de discriminação; e

d) Proporcionem às entidades nacionais de direitos humanos e aos gabinetes de defensores públicos os recursos adequados e apoio para que possam realizar inquéritos.

D. Sistemas plurais de justiça

61.0 Comité constata que as leis, os regulamentos, os procedimentos e as decisões do Estado podem por vezes coexistir num determinado Estado parte que tenha leis e práticas religiosas, consuetudinárias, indígenas ou comunitárias. Isto dá lugar a sistemas de justiça extra-oficiais. Existem, por isso, múltiplas fontes de direito que podem ser oficialmente reconhecidas como fazendo parte da ordem jurídica nacional ou ainda funcionar sem uma base

jurídica explícita. Os Estados parte têm obrigações por força dos artigos 2º, 5º al. a) e 15º da Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, entre as quais as de assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados de maneira igualitária e que estas estejam protegidas contra as violações dos seus direitos humanos por todos os agentes dos sistemas de justiça extra-oficiais¹⁹.

62.A existência de sistemas de justiça extra-oficiais pode em si mesma limitar o acesso das mulheres à justiça perpetuando e reforçando normas sociais discriminatórias. Em muitos contextos podem existir múltiplas formas de ter acesso à justiça no âmbito de um sistema extra-oficial e sem prejuízo disso as mulheres não podem efetivamente escolher uma jurisdição. O Comité constatou que em alguns Estados parte em que os sistemas de direito da família e/ou relativos à situação pessoal, fundados nos costumes, na religião ou em norma comunitárias, coexistem com os sistemas civis de direito, as mulheres podem não estar familiarizadas com ambos os sistemas, ou não terem condições para decidir qual dos regimes se lhes aplica.

63.O Comité apurou que existem diversos modelos por força dos quais as práticas consagradas nos sistemas de justiça extra-oficiais se podem harmonizar com a Convenção, a fim de reduzir ao máximo os conflitos com as leis e garantir o acesso das mulheres à justiça. Estes incluem a promulgação de legislação que defina claramente a relação entre os sistemas de justiça extra-oficiais existentes, a criação de mecanismos estatais de revisão e reconhecimento e a codificação oficial dos sistemas religiosos, consuetudinários, indígenas, comunitários e de outro tipo. São exegíveis atividades dos Estados parte e dos agentes não estatais para determinar a forma como os sistemas de justiça extra-oficiais podem

¹⁹ Veja-se, nomeadamente, a Recomendação Geral nº. 29.

trabalhar em conjunto para reforçar a proteção dos direitos das mulheres²⁰.

64.O Comité recomenda que, em cooperação com as entidades não estatais, os Estados parte:

a) Tomem medidas imediatas, incluindo programas de capacitação e de formação sobre a Convenção e os direitos da mulheres, para todos os agentes dos sistemas de justiça, a fim de assegurar que os sistemas de justiça religiosos, consuetudinários, indígenas e comunitários harmonizem as suas normas, procedimentos e práticas com os direitos humanos tal como consagrados na Convenção e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos;

b) Promulguem legislação para regular as relações entre os diferentes mecanismos dos sistemas plurais de justiça a fim de reduzir possíveis conflitos;

c) Proporcionem uma salvaguarda contra as violações do direitos humanos das mulheres permitindo um exame por tribunais estatais e órgãos administrativos das atividades de todos os componentes dos sistemas de justiça extra-oficiais, prestando uma especial atenção aos tribunais de aldeia e aos tribunais tradicionais;

d) Assegurem que as mulheres possam escolher, com um consentimento informado, a lei aplicável e os tribunais junto dos quais preferem que sejam tramitados os seus pedidos;

e) Garantam a disponibilidade dos serviços de apoio jurídico para as mulheres a fim de que possam reclamar os seus direitos no âmbito dos diversos sistemas de justiça extra-oficiais recrutando-se pessoal local qualificado que lhes possa dar apoio;

²⁰ Veja-se Organização Internacional para o Direito ao Desenvolvimento, *Accessing Justice: Models, Strategies and Best Practices on Women's Empowerment* (Roma, 2013).

f)Assegurem a participação em pé de igualdade das mulheres em todos os órgãos estabelecidos para vigiar, avaliar e comunicar as atuações dos sistemas de justiça extra-oficiais a todos os níveis; e

g)Fomentem um diálogo construtivo e formalizem os vínculos entre os sistemas de justiça extra-oficiais, inclusivamente mediante a adoção de procedimentos para partilhar informação entre si.

V. Retirada de reservas à Convenção

65.Muitos países apresentaram reservas relativamente a certas disposições da Convenção:

a)Ao artigo 2º al. c) que dispõe que todos os Estados parte se comprometem a estabelecer uma proteção jurídica dos direitos das mulheres em igualdade de condições com os homens e a assegurar, mediante tribunais nacionais competentes e outras entidades públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato de discriminação (artigo 2º al. c));

b)Ao artigo 5º al. a) que dispõe que os Estados parte devem tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vista a eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam fundadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres (artigo 5º al. a));

c)Ao artigo 15º que dispõe que os Estados parte reconhecerão às mulheres, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade, e que reconhecerão às mulheres iguais direitos para celebrar contratos e administrar bens e

lhes conferirão um tratamento igual em todas as etapas dos processos nos tribunais;

d)Ao artigo 16º que dispõe que os Estados parte tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres relacionadas com o casamento e as relações familiares

66.Tendo em atenção a importância fundamental que reveste o acesso das mulheres à justiça, o Comité recomenda que os Estados parte retirem as suas reservas à Convenção, em particular aos artigos 2º, 15º e 16º.

VI.Ratificação do Protocolo Opcional da Convenção

67.O Protocolo Opcional da Convenção estabelece outro mecanismo jurídico internacional para que as mulheres possam apresentar as suas queixas relativas a alegadas violações dos direitos estabelecidos na Convenção para que o Comité leve a cabo inquéritos sobre as invocadas violações graves ou sistemáticas dos direitos estabelecidos pela Convenção, reforçando dessa forma o direito das mulheres a aceder à justiça. Através das suas decisões sobre queixas individuais, feitas no âmbito do Protocolo Opcional, o Comité produziu uma jurisprudência notável relativamente ao acesso das mulheres à justiça, inclusivamente em relação com a violência contra as mulheres²¹, as mulheres encarceradas²², a saúde²³ e o emprego²⁴.

68.O Comité recomenda que os Estados parte:

a)Ratifiquem o Protocolo Opcional; e

²¹ Veja-se a queixa nº. 19/2008, *Kell c. Canadá*, decisão adotada a 28 de fevereiro de 2012; queixa nº. 20/2008, *V.K. c. Bulgária*, decisão adotada a 25 de julho de 2011; queixa nº. 18/2008, *Vertido c. Filipinas*, decisão adotada a 16 de julho de 2010; queixa nº. 6/2005, *Yildirim c. Austria*, decisão adotada a 6 de agosto de 2007; queixa nº. 5/2005, *Goekce c. Austria*, decisão adotada a 6 de agosto de 2007; e queixa nº. 2/2003, *A.T. c. Hungria*, decisão adotada a 26 de janeiro de 2005.

²² Veja-se a queixa nº. 23/2009, *Abramova c. Belarús*, decisão adotada el 25 de julio de 2011.

Veja-se a queixa nº. 17/2008, *Teixeira c. Brasil*, decisão adotada el 25 de julio de 2011.

²⁴ Veja-se a queixa nº. 28/2010, *R.K.B. c. Turquia*, decisão adotada el 24 de febrero de 2012.

b) Fomentem e encorajem a criação e difusão de programas educacionais e de divulgação, de recursos e de atividades em diversos idiomas e formatos para informar as mulheres, as organizações da sociedade civil e as instituições dos procedimentos disponíveis para fomentar o acesso das mulheres à justiça mediante a utilização do Protocolo Opcional.
